

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

### COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Relatório e Parecer da Comissão Permanente de Assuntos Sociais sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional – Regulamenta na Região Autónoma dos Açores os aspectos relativos à realização, em Escolas da Rede Pública, do Estágio Pedagógico das Licenciaturas em Ensino e dos Ramos Educacional e de Especialização em Educação

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais reuniu na Sede da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, no dia 17 de Abril de 2002, nos dias 2 e 3 Maio de 2002, na delegação da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional N.º 4/2002 – Regulamenta na Região Autónoma dos Açores os aspectos relativos à realização, em Escolas da Rede Pública, do Estágio Pedagógico das Licenciaturas em Ensino e dos Ramos Educacional e de Especialização em Educação.

## Capítulo I

## Enquadramento Jurídico

A Proposta de Decreto Legislativo Regional foi apresentada ao abrigo da alínea t) do art.º 60.º, da Lei 61/98, de 27 de Agosto – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e nos termos do art.º 135.º, do Regimento da Assembleia Legislativa Regional dos Açores e apreciada nos termos da alínea a) do art.º 60 do referido Regimento.



#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

### COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional enquadra-se no disposto na alínea a) do n.º 1 do art.º 227.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos da alínea c) do n.º 1 do art. 31.º da Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto – Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

## Capítulo II

## Apreciação na Generalidade e Especialidade

A presente Proposta de Decreto Legislativo Regional visa estabelecer na Região Autónoma dos Açores os aspectos relativos à realização, em escolas da rede pública, do estágio pedagógico das licenciaturas em ensino e dos ramos educacional e de especialização em educação que dada a especificidade do nosso sistema educativo, devem ser objecto de intervenção por parte da administração regional autónoma, tendo presente as competências dos órgãos de governo próprio.

Esta Proposta vem alterar o regime jurídico dos estágios integrados dado que o número de docentes dos quadros com habilitação própria tem vindo a decrescer rapidamente, ao mesmo tempo que é cada vez mais difícil garantir nas escolas os núcleos de estágio necessários à realização dos estágios integrados das licenciaturas em ensino e das licenciaturas do ramo educacional e de especialização em ensino.

A situação a manter-se levaria à redução drástica do número de estagiários a muito curto prazo, o que impossibilitaria a conclusão dos seus cursos e



#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

#### COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

conduziria a que a oferta formativa das instituições de ensino superior, com particular destaque, no caso açoriano, para a Universidade dos Açores, fosse severamente reduzida. Para evitar que tal aconteça, torna-se necessário alterar o modelo dos estágios no que diz respeito à inserção do aluno estagiário na escola, deixando os aspectos académico, acompanhamento e certificação, no respeito pelo estabelecido na lei, na exclusiva esfera de competência das instituições de ensino superior e da sua tutela.

Esta Proposta é uma intervenção legislativa nesta área feita pela primeira vez nos Açores dado existir unicamente um conjunto de circulares e outras instruções avulsas, ficando a Região dotada de um instrumento que esclarece as suas competências e estabelece as regras quanto ao financiamento da realização, nas escolas públicas, dos estágios integrados em licenciaturas da via ensino e de estágios das licenciaturas do ramo educacional e de especialização em ensino.

Sobre esta matéria a Comissão deliberou ouvir em audição o Senhor Secretário Regional da Educação e Cultura e solicitar por escrito o parecer da Universidade dos Açores e dos Sindicatos representativos da classe docente. Os pareceres da Universidade dos Açores, do Sindicato Nacional dos Professores Licenciados, do Sindicato Democrático dos Professores dos Açores e do Sindicato de Professores da Região Açores anexam-se ao presente relatório.

Na audição realizada no dia 17 de Abril, o Secretário Regional da Educação e Cultura, apresentou a Proposta, salientando que esta visa regular um dos aspectos dos estágios integrados, que é a sua realização em escolas públicas da Região, continuando as Universidades a ter os seus respectivos regulamentos com os aspectos académicos, de



#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

### COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

acompanhamento e certificação, nos termos da lei, que lhes atribui competências exclusivas nesta matéria e à sua tutela. O Secretário Regional salientou ainda que, com esta Proposta ficam criadas condições para que todos os candidatos a estágio integrado o possam realizar, caso contrário seria necessário fazer uma seriação dos mesmos e muitos não viriam a ter possibilidade de concluir as suas licenciaturas de via ensino.

Os Deputados colocaram várias questões ao Secretário Regional, relacionadas com a gratificação, o número de horas de redução do professor orientador, as razões pedagógicas da Proposta, as bolsas dos alunos estagiários e sobre a integração e participação do aluno estagiário na escola.

Relativamente ao orientador o Secretário salientou que o mesmo iria beneficiar de duas horas de redução, era-lhe aumentada de uma forma substancial a sua gratificação e as aulas a observar que antes eram feitas nas turmas dos estagiários, serão nas turmas do orientador sob a forma de regência. Quanto a razões pedagógicas, o aluno estagiário é supervisionado em todos os momentos do seu estágio, eliminado-se as dúvidas ou questões pedagógicas que eram muitas vezes levantadas pelos pais ou encarregados de educação quanto à qualidade do ensino ministrado, na ausência dos professores orientadores. No que concerne às bolsas a atribuir, o aluno bolseiro da Universidade continuará a receber a sua bolsa dado que se encontra no último ano da sua licenciatura, todavia poderá haver necessidade de compensar estes alunos, caso venham a ter despesas acrescidas de deslocação e outras relacionadas directamente com estágio. Finalmente, quanto à sua integração na escola, o aluno estagiário continuará a ser um aluno da sua Instituição de Ensino Superior, que se



#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

### COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

rege pelos seus regulamentos, mas que obedecerá na Escola às regras definidas pela presente Proposta.

O Partido Social Democrata propôs a audição do Presidente da Comissão Coordenadora dos Estágios Pedagógicos da Universidade dos Açores ou de quem legalmente o substitua, tendo a Comissão deliberado por maioria não realizar esta audição, dado que a mesma Universidade já tinha dado o seu parecer através dos órgãos competentes.

Após a análise, a Proposta foi posta à votação na generalidade a qual foi aprovada por maioria, com os votos a favor dos Deputados do Partido Socialista e a abstenção dos Deputados do Partido Social Democrata e do Partido Comunista Português que reservaram a sua posição final para o Plenário.

Na discussão da especialidade, os Deputados do Partido Socialista e do Partido Social Democrata apresentaram diversas propostas de alteração, tendo-se verificado a seguinte votação:

## Artigo 1.º

Aprovado por unanimidade.

# Artigo 2.º

O PSD apresentou uma Proposta de Alteração para o ponto 2 deste artigo, tendo sido rejeitada a obrigatoriedade da constituição de uma comissão especializada e aceite que os orientadores de estágio integrem por inerência a mesma quando criada.

O artigo foi aprovado por unanimidade.



#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

### COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

## Artigos 3.º e 4.º

Aprovados por unanimidade.

## Artigo 5.º

O Partido Socialista e o Partido Social Democrata apresentaram Propostas de Alteração para este artigo.

As Propostas do Partido Socialista foram aprovadas por maioria e as do Partido Social Democrata foram rejeitadas.

## Artigo 6.º

Aprovado por unanimidade.

## Artigo 7.º

O Partido Socialista e o Partido Social Democrata apresentaram Propostas de Alteração para este artigo.

As Propostas do Partido Social Democrata foram rejeitadas e as do Partido Socialista aprovadas por unanimidade.

## Artigo 8.º

O Partido Socialista e o Partido Social Democrata apresentaram Propostas de Alteração para este artigo.

A Proposta do Partido Socialista foi aprovada por unanimidade.



#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

### COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Relativamente às Propostas do Partido Social Democrata foi retirada a proposta de alteração do n.º 1 e aprovada por unanimidade a eliminação do n.º 2.

## Artigo 9.º

Aprovado por unanimidade.

## Artigo 10.º

Aprovado por maioria com os votos a favor do Partido Socialista e os votos contra do Partido Social Democrata.

## Artigo 11.º

Aprovado por maioria com os votos a favor do Partido Socialista e a abstenção do Partido Social Democrata.

## Artigo 12.º

O Partido Socialista apresentou uma Proposta de Alteração que foi aprovada por unanimidade.

Na votação global da Proposta de Decreto Legislativo, o Partido Socialista votou a favor e o Partido Social Democrata absteve-se, reservando a sua posição final para o Plenário.

Anexam-se as propostas de alteração apresentadas pelo PSD e pelo PS.

Para a especialidade a Comissão propõe as seguintes alterações:



#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

### COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

## Artigo 2.º

*(...)* 

(...)

O regulamento (...) de estágios pedagógicos, a qual integra, por inerência, os orientadores de estágio.

## Artigo 5.º

## Designação do Orientador de Estágio

O orientador de estágio é designado pelo presidente do órgão executivo, ouvidos os Departamentos Curriculares ou Grupos Disciplinares, tendo em conta o perfil definido pela instituição de ensino superior, de entre os docentes que prestem serviço na escola com nomeação definitiva no grupo, subgrupo, disciplina ou especialidade no qual o aluno irá estagiar.

Para efeitos da designação a que se refere o número anterior, será dada preferência aos docentes que manifestem vontade de assumir funções de orientador de estágio.

Nas licenciaturas bi-disciplinares cada um dos orientadores é designado nos termos dos números anteriores.

### Artigo 5.ºA

Competências do Orientador de Estágio

Compete ao professor orientador de estágio:



#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

### COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- a) Participar na elaboração do projecto formativo e acompanhar a sua aprovação pelo conselho pedagógico;
- b) Participar nas acções de formação destinadas a orientadores de estágio que sejam promovidas pela instituição de ensino superior responsável pela licenciatura;
- c) Acompanhar e orientar o aluno estagiário nas vertentes de formação e acção pedagógica realizadas na escola;
- d) Manter um acompanhamento constante da actividade do aluno estagiário, informando o órgão executivo, o conselho pedagógico, a comissão especializada de formação, quando constituída, bem como a instituição de ensino superior, de todas as matérias que respeitem a essa actividade;
- e) Elaborar e remeter à instituição de ensino superior responsável pela formação os relatórios, nos termos fixados por ela, contendo uma apreciação fundamentada do desempenho pelo aluno estagiário da função docente, nomeadamente nos domínios pedagógico e didáctico.

## Artigo 5.º B

## Gratificação e Horário do Orientador de Estágio

Por cada aluno estagiário a seu cargo, o professor orientador receberá uma gratificação correspondente a 15 % do índice 108 da tabela remuneratória da carreira docente.

A gratificação a que se refere o número anterior é apenas devida em cada mês de efectiva orientação, cessando a partir do mês seguinte àquele em que ocorra qualquer facto impeditivo da sua continuação.



#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

### COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

O exercício das funções de professor orientador confere direito à atribuição de uma redução de duas horas na componente lectiva semanal.

## Artigo 7.º

(...)

(...)

Na sua relação ... estagiário deverá orientar a sua conduta pelo cumprimento ... Docente.

Quando ...a que corresponda, no estatuto disciplinar dos funcionários públicos, a sanção de suspensão ou superior, tal implica ... da Região.

(...)

### Artigo 8.º

## Actividade docente supervisionada

- 1. O aluno estagiário participa, em regime de actividade docente supervisionada, sob a responsabilidade do orientador, em todas as tarefas que a este estejam atribuídas, referentes às turmas onde leccione, ou noutras, que o orientador possa colaborar e participar.
- 2. (Eliminar)
- 3. Para efeitos do presente diploma entende-se como actividade docente supervisionada o seguinte:
- O aluno estagiário prepara aulas e lecciona nas turmas atribuídas ao orientador, sob supervisão deste, o número de horas que seja estabelecido pela instituição de ensino superior;

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

### COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

- (...)
- (...)
- (...)
- (...)
- (...)

## Artigo 12.º

## Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos no início do ano escolar imediato à sua entrada em vigor.

Ponta Delgada, 3 de Maio de 2001.

## O Relator, José de Sousa Rego

O presente relatório foi aprovado por maioria, com os votos a favor dos Deputados do Partido Socialista e os votos contra dos Deputados do Partido Social Democrata.

Presidente, Francisco Sousa